
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.501, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1962

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 29, parágrafo 2º e 4º, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de impôstos, taxas e emolumentos todos os produtos químicos, minerais e vegetais destinados ao aumento de fertilidade do solo e defesa dos rebanhos, e bem assim, os instrumentos agrícolas indispensáveis aos trabalhos lavoureiros.

Parágrafo único. Iguais favores serão extensivos aos inseticidas e fungicidas aplicados ao combate às doenças ou pragas que atacam à lavoura e às epizotia prejudiciais à pecuária.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Produção a fim de que não seja, frustado, o sentido econômico e social desta lei, discriminar, nominalmente, quais os produtos e instrumentos agrícolas de importação que atendam ao imperativo agro-pecuário, para os devidos efeitos da isenção de que cogitam o artigo anterior e seu parágrafo.

Art. 3º Somente as Associações Rurais e Cooperativas devidamente registradas no Serviço de Economia Rural do ministério da Agricultura, e agricultores, granjeiros e criadores cadastrados na Secretaria de Produção do Estado e inscritos no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura gozarão dos favores desta lei.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 15 de fevereiro de 1962.

Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente, em exercício

DOAL Nº 1.580, DE 03/03/1962